



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861158 - AC (2020/0030669-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RANI FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LOPES - AC003740
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado 3 do STJ.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. *In casu*, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

3. A parte recorrente argumenta que não deve ser a data do protocolo de entrada do recurso na Corte de origem a ser considerada para fins de tempestividade, mas sim a data de envio do recurso pelos Correios. Contudo, por ocasião da interposição do recurso especial não foi apresentada prova da data de postagem nos Correios.

4. Com efeito, "o art. 1.003, § 4º, do CPC/15, na hipótese de recurso remetido pelo correio, considera-se que sua interposição se deu na data da postagem; entretanto, esta Corte tem entendimento de que cabe à parte recorrente demonstrar a tempestividade no ato da interposição do recurso." (AgInt no REsp 1.844.852/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/9/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861158 - AC (2020/0030669-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RANI FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LOPES - AC003740
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado 3 do STJ.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. *In casu*, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

3. A parte recorrente argumenta que não deve ser a data do protocolo de entrada do recurso na Corte de origem a ser considerada para fins de tempestividade, mas sim a data de envio do recurso pelos Correios. Contudo, por ocasião da interposição do recurso especial não foi apresentada prova da data de postagem nos Correios.

4. Com efeito, "o art. 1.003, § 4º, do CPC/15, na hipótese de recurso remetido pelo correio, considera-se que sua interposição se deu na data da postagem; entretanto, esta Corte tem entendimento de que cabe à parte recorrente demonstrar a tempestividade no ato da interposição do recurso." (AgInt no REsp 1.844.852/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/9/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rani Freitas da Silva interposto contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial em face da intempestividade.

O agravante alega que "o recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que a decisão foi publicada em 18/07/2018, cujo prazo de 15 dias em conformidade com o Novo Código de processo Civil, se findaria em 08/08/2018" (fl. 188).

Sustenta, que o recurso foi encaminhado de forma física pelos correios no dia 8/8/2018 e recebido no TRF1 apenas em 17/8/2018, vindo a ser juntado somente em 11/9/2018

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n.3, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, nada obstante o art. 1.003, § 4º, do CPC/15 prescrever que, "Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem", esta Corte Superior tem orientação no sentido de que "incumbe à parte recorrente demonstrar no ato de interposição do recurso a data de sua postagem. Portanto, não se admite comprovação posterior dessa tempestividade." (AgInt no REsp 1.844.852/MG, Rel. Min. Érgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/9/2020)

Nesse contexto, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que a interposição se deu de forma tempestiva, sendo que nas razões do recurso especial, não há sequer menção acerca da data da postagem do recurso ou o modo pelo qual interposto.

Na mesma linha, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não se desconhece que o novo Código de Processo Civil permite que se considere como protocolo o dia da postagem na agência dos correios.

A questão, porém, é que a comprovação dessa postagem deve ser contemporânea à interposição do recurso para o qual se pretende conhecimento pelo STJ ,ou seja, não é possível a comprovação posterior, como requer a parte, somente agora em Agravo Interno.

2. A regra de posterior regularização de vício não incide para admitir que a parte comprove, após a interposição do recurso, a data da postagem do recurso remetido pelo correio, pois a ela competia o ônus da correta instrução da peça recursal no momento da postagem, a fim de que a tempestividade do recurso fosse aferível no julgamento do recurso (CPC/2015, arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º). (AgInt No Aresp 1169188/PR, Rel. Min Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJe 29.6.2018).

3. "Se a parte recorrente não demonstra, no momento da interposição, que seu recurso foi manejado no prazo legal, não é possível que seja assinalado prazo para sua correção posterior, nos termos do art. 1029, § 3º, do CPC/15" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.039.375/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8.3.2018).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.446.514/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2019; grifou-se)

EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REMETIDO PELO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial e o agravo em recurso especial foram remetidos pelo correio, mas apenas em agravo interno a parte juntou comprovantes de aviso de recebimento para comprovar a data da postagem dos recursos.

2. A possibilidade de o Relator intimar a parte para que sane vício de peça recursal aplica-se tão somente aos recursos tempestivos, sendo **inviável a comprovação posterior da tempestividade do recurso. A regra de posterior regularização de vício não incide para admitir que a parte comprove, após a interposição do recurso, a data da postagem do recurso remetido pelo correio, pois a ela competia o ônus da correta instrução da peça recursal no momento da postagem, a fim de que a tempestividade do recurso fosse aferível no julgamento do recurso** (CPC/2015, arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.169.188/PR, Rel. Min. Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 29/6/2018; grifou-se)

Além do mais, ainda que assim não fosse, os documentos juntados com o agravo interno às fls. 194-197 (Aviso de recebimento endereçado ao TRF da 1º Região; rastreamento de objeto postado disponível no site dos Correios e comprovante de postagem), não trazem qualquer informação que os vincule ao recurso, ou seja, não há como se afirmar que tais documentos se referem ao presente processo, muito menos há nos autos informação ou Certidão da Corte de origem acerca do envio do recurso pelos Correios.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.861.158 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0030669-8

Número de Origem:

00122314920174019199 7001002320138010011 122314920174019199

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RANI FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LOPES - AC003740

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RANI FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LOPES - AC003740

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de março de 2021